SENTENÇA

Processo nº: 0006383-53.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato

e devolução do dinheiro

Requerente: José Valter Teixeira

Requerido: Anderson Botário Sigueira ME (Micropro)

Juiz de Direito: Dr. ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE

Vistos.

Trata-se de ação rescisória, declaratória e condenatória, alegando que contratou para seu filho um curso de Analista de Suporte Técnico, o qual seria ministrado duas vezes na semana, das 9:00 horas às 11:00 horas. Afirma que três dias depois, uma funcionária da ré entrou em contato para informar a indisponibilidade do horário contratado e como não pode levar o filho em outros períodos, pretende a rescisão do contrato e a declaração de inexigibilidade do valor do curso. Requereu a procedência para decretar a rescisão do contrato de prestação de serviços educacionais, declarar a inexigibilidade do valor de R\$5.747,50, bem como de quaisquer outros valores decorrentes do contrato, e obter condenação ao pagamento de R\$99,90, correspondente ao valor da matrícula.

O relatório é dispensado (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passando-se à motivação e à decisão.

O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, porque a matéria é de direito e de fatos já comprovados, sendo desnecessária a produção de outras provas, de modo a velar pela razoável duração do processo (art. 5º da Lei nº 9099/05 e arts. 139, II, e 355, I do Código de Processo Civil).

O autor afirma que em 06.04.2018 contratou com a ré a prestação de serviços educacionais para seu filho, consistentes em um curso de Analista de Suporte Técnico, pelo qual pagou R\$99,90 para fazer a matrícula (pág. 10). O valor total do curso é de R\$5.747,50 e seria pago em vinte e cinco parcelas mensais de R\$229,90 cada.

Diz que quando da contratação ficou estabelecido que o curso seria ministrado dois dias na semana, das 9:00 horas às 11:00 horas, mas

no dia 09.04.2018 recebeu uma ligação da funcionária do requerido informando a indisponibilidade do horário combinado.

Relata que não pode levá-lo ao curso em outro horário que não aquele já estabelecido previamente e por isso pretende a rescisão contratual.

Em contestação, se argumenta que eventualmente, para melhor ajuste dos cursos e profissionais, é necessária a transferência de alguns alunos, mas nunca o faz sem consentimento do responsável ou do próprio aluno.

Argui que em 11.04.2018 propôs ao autor a realização das aulas às sextas-feiras às 9:00 horas e aponta a desistência imotivada do requerente.

Em réplica, o autor declara que a indisponibilidade do horário influenciou na contratação do curso e que antes mesmo do início da prestação dos serviços, o requerido deixou de cumprir o contrato (pág. 53).

O requerente foi instado a esclarecer sobre as informações descritas no contrato serem divergentes das que afirmou no termo de ajuizamento, no que tange à periodicidade e horários das aulas (pág. 54) e ele manifestou-se dizendo que tais dados são padronizados nos contratos, sendo apenas simbólicos, e que deve prevalecer o informado em sua narrativa inicial (pág. 58).

A ré não impugnou especificamente as alegações iniciais do autor no sentido de que o horário informado no ato da contratação foi por ela alterado poucos dias depois da assinatura do contrato. Apenas alega que não faz as mudanças de horário sem a autorização do aluno ou responsável.

Consta dos autos o histórico de atendimento do autor (pág. 48). Em 06.04.2018 consta anotação do setor de pós venda para entrar em contanto com o aluno. Após, em 09.04.2018, a funcionária com mesmo nome informado pelo autor no termo de ajuizamento, entrou em contato e relatou que o autor a disse sobre a impossibilidade de frequentar as aulas em horários diversos daqueles combinados quando da contratação com outra funcionária, e, que se soubesse da indisponibilidade dos horários, não teria contratado o curso.

Em 11.04.2018, a atendente Graciela descreveu que o requerente compareceu no estabelecimento para cancelar o contrato e que a direção da escola liberou aula às sextas, às 9:00 horas, na modalidade VIP para evitar o cancelamento, mas o autor já teria contratado com outra escola, tendo em vista que no contato anterior lhe falaram que não haveria outra possibilidade.

O autor alega que o fato que o motivou a contratação foi a

disponibilidade dos horários informada no ato da assinatura do instrumento, mas que em razão de posterior contato da escola, esta negou a possibilidade das aulas nos termos anteriormente estabelecidos, pretendendo a rescisão.

A ré não nega a indisponibilidade dos horários previamente informados e relatados pelo requerente, nem mesmo nega que tais informações tenham sido ao autor repassadas, sustenta que estava disposta a criar aula VIP para que o aluno não ficasse prejudicado e, que, por isso, a desistência seria imotivada.

Logo, ao autor assiste razão quanto ao descumprimento da proposta anterior à celebração do contrato e de rigor o decreto de rescisão contratual. Ele diz que após a requerida informar a ausência dos horários pré estabelecidos, contratou com outra escola.

A rescisão contratual é inevitável, pois já foi prejudicado o seu regular cumprimento.

As prestações vincendas não são mesmo exigíveis, já que o contrato está encerrado.

Afasta-se a aplicação da multa prevista em contrato a atribuída ao consumidor (cláusula 8.4: ág. 5), tendo em vista que a solicitação da rescisão contratual ocorreu em curto espaço de tempo desde a contratação, três dias depois, formalizando-se pessoalmente em cinco dias após a assinatura do termo e tem como justificativa o não cumprimento pela ré da proposta ofertada quanto aos horários e dias da semana estabelecidos antes da contratação.

Considerando que o filho do autor não frequentou uma só aula, nenhuma despesa o réu teve com qualquer material, disponibilidade de professores ou de salas de aula que justificasse a aplicação da multa rescisória.

Ademais, não há comprovação de entrega de material didático ou de que as aulas tenham se iniciado neste curto período, gerando a impossibilidade de alocação de novo aluno em sua vaga.

O pedido de devolução do valor já pago à ré pelo curso deve ser acolhido. Em princípio, se tratou de pagamento válido e regular. Porém, como se reconhece a inviabilidade da frequência, não é correto deixar de devolver o pagamento.

Quanto ao pedido contraposto, deve ser extinto. Somente pode ser admitido pedido contraposto por aquela pessoa jurídica que esteja enquadrada numa das possibilidades de ser autora, nos limites do art. 8º, §1º, da Lei nº 9.099/95.

A ré é pessoa jurídica. Nos termos do ENUNCIADO FONAJE Nº 135, "O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda." No mesmo sentido, o ENUNCIADO FOJESP Nº 2: "O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos Juizados Especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária e documento fiscal referente ao negócio jurídico."

Neste sentido é a Súmula nº 35 do Colégio Recursal de Araraquara: "O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda".

Além disso, a Lei Complementar nº 123/2006 instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Ela prevê, no art. 74, a possibilidade de propositura perante o Juizado Especial, em sintonia ao art. 8º, §1º, II, da Lei nº 9.099/95. No art. 3º, I, a mesma lei define que no caso da microempresa, é necessário para a configuração que receba receita bruta de até R\$360.000,00.

No §4º, prevê que não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto na Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica: de cujo capital participe outra pessoa jurídica (I); de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo (III); cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo (IV); que participe do capital de outra pessoa jurídica (VII), dentre outros.

Portanto, mais que lícito, é dever examinar a regularidade fiscal, sob pena de permitir uso indevido de benefícios legais. Não basta somente declarar que é microempresa.

Faltou apresentar os documentos (nota fiscal, não suprida com contrato, e documentos para demonstrar sua qualificação e movimento contábil para verificar a possibilidade de enquadramento). Logo, o pedido contraposto não pode ser conhecido, sendo o caso de proclamar, em relação a ele, a extinção sem resolução do mérito.

E, vale registrar, mesmo que assim não fosse, o conteúdo declaratório da sentença reconhece que não há saldo a exigir que seja derivado

da contratação, de modo que, se apreciado, o pedido contraposto só poderia ser julgado improcedente.

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão para decretar a rescisão do contrato, declarar a inexigibilidade de quaisquer débitos oriundos do contrato e condenar a ré ao pagamento de R\$99,90, com correção monetária desde o pagamento e juros de mora desde a citação. Relativamente ao pedido contraposto, decreta-se a extinção do processo sem resolução de mérito. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, conforme a Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da causa ou cinco Ufesps (o que for maior).

Publique-se. Intimem-se. Araraquara, 10 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006